

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº015/2021
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
BENEFÍCIO DE VALE-ALIMENTAÇÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara municipal de Ilhéus, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o vale-alimentação mensal aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo.

§ 1º O Vale-alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública através de cartão magnético ou meio equivalente que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias, açougues, dentre outros estabelecimentos de consumo alimentar de Ilhéus e cujos créditos poderão ser acumulados.

§ 2º- O benefício será reajustado nas negociações da data base com a entidade representativa da classe.

§ 3º O valor citado no caput será alterado anualmente, na data a critério da administração municipal.

Art. 2º O vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo anterior, fornecidos por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio.

Parágrafo Único - No mês subsequente a contratação da empresa, o vale-alimentação será concedido a todos os beneficiários desta Lei, caso a administração municipal postergar em processo licitatório, o benefício deverá ser pago de forma cumulativa ou pago em dinheiro para não ocorrer atrasos.

Art. 3º O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I - Pago em dinheiro, somente em casos em que a administração municipal exceder em processo licitatório;

II - Incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

III - Caracterizado como prestação salarial in natura;

IV - Configurado como rendimento tributável, nem sofrera incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

V - Pago duas ou mais a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

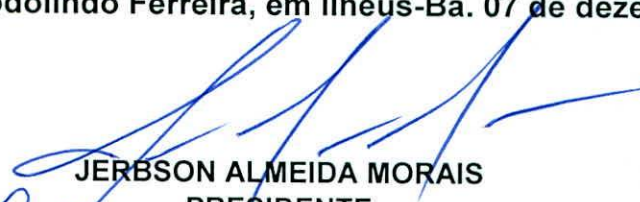
Art. 4º Não fará jus ao benefício os servidores no período que estiverem em Licença sem remuneração, com falta com mais de 20 dias, e/ou recebendo benefícios previdenciários.

Art. 5º As relações entre servidores e a empresa vencedora do processo licitatório e regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), vide Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Monsenhor Teodolindo Ferreira, em Ilhéus-Ba. 07 de dezembro de 2021.


JERBSON ALMEIDA MORAIS
PRESIDENTE


EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS
1º SECRETÁRIO


ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO